



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

**Processo Licitatório n. 046 A/13**

**Pregão Presencial 008-14**

**Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços jornalísticos, fotográficos, design gráfico para produção editorial, eletrônica e gráfica, além da impressão e distribuição do Jornal e Boletim CREMERJ.**

### **MANIFESTAÇÃO RECURSAL - PREGOEIRA**

Prezados,

Inicialmente, cumpre observar que ambos os recursos e contrarrazões são tempestivos.

➤ Em relação ao recurso interposto pela empresa BARRA LIVRE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA., seguem considerações de acordo com os apontamentos da recorrente.

No tocante a inabilitação por falta de apresentação da certidão do 9º Ofício, apuramos que ao contrário do que menciona a recorrente, a certidão do 9º Ofício não tem cunho fiscal, mas sim, econômico-financeiro.

O CODJERJ, no Capítulo III - Dos oficiais do registro de distribuição e distribuidores - incumbe "VI) ao do 9º Ofício, o registro dos feitos da competência das Varas da Fazenda Pública do Estado (art. 124), que lhes forem distribuídos."

Segundo Marçal JUSTEN FILHO: *"A lei erigiu alguns fatos externos como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a existência de processos judiciais versando sobre a exigência de dívidas não satisfeitas"*

Assim, o objetivo do artigo 31, II (Lei nº 8.666/93) seria saber se existem feitos judiciais distribuídos em nome do licitante.

Não sendo o distribuidor unificado, a Assessoria Jurídica deste Conselho conclui que é necessária a apresentação das certidões de todos os distribuidores locais que tenham pertinência com o tema em debate e que a ausência deste documento leva a inabilitação da empresa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação inicialmente proferida.

Quanto aos dois supostos equívocos não observados na planilha de composição de custos da empresa Ediouro; no que tange aos valores apresentados para distribuição, não observamos como causa de desclassificação, uma vez que da mesma forma que poderíamos fazer diligência para a empresa Barra Livre, poderíamos realizar diligência para a outra empresa também.

Além disso, os Correios cobram por peso, mas nem todas as empresas que realizam este tipo de entrega cobram da mesma forma, não tendo sido registrada a forma de entrega ora discutida.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Já no que diz respeito a empresa Ediouro ter criado um campo denominado outros (impostos, despesas diversas e lucratividade) na planilha de custos e face aos esclarecimentos anteriormente prestados, informando que deveriam ser registrados nos campos próprios os custos totais para cada operação; permaneço com dúvidas sobre a decisão mais acertada neste tópico.

Embora a Assessoria Jurídica entenda como um “*plus*” e que exatamente por isto não pode levar à desconsideração de o Edital ter sido plenamente atendido pela empresa Ediouro, considerando minha dúvida e o objetivo de ter uma decisão acertada, entendo ser adequado dar parcial provimento ao recurso neste item, lembrando que a decisão definitiva de ambos os recursos é de competência da autoridade superior.

➤ Em relação ao recurso interposto pela empresa EDIOURO GRÁFICA E EDITORA LTDA. - seguem considerações de acordo com os apontamentos da recorrente.

No que tange a inabilitação em virtude do vencimento da certidão expedida pela PGM (fls. 438), de fato, consta que “*a certidão é válida por 120 dias, a contar desta data*” e logo abaixo segue a data de emissão.

Assim, a priori, não nos pareceu correto realizar a contagem do prazo como disposto no Código Civil (forma de contagem dos prazos judiciais), já que, conforme dito acima, o texto da própria certidão diz que o início da contagem é a data de emissão.

No entanto, buscando o entendimento correto, achou-se por bem entrar em contato com a própria Procuradoria para sanar tal dúvida, sendo esclarecido por contato telefônico, conforme certificado nos autos, que a forma adotada para contagem dos prazos é a disposta no Código Civil, computando-se o início da vigência da validade da certidão somente após 24h de sua emissão, apesar do texto que consta no próprio documento não ser claro quanto a este entendimento.

Sendo assim, merece provimento o recurso quanto a este tópico.

Quanto a suposta proposta inexequível apresentada pela concorrente – empresa Barra Livre - a mesma não carece de maiores deliberações, tendo em vista que a fórmula utilizada no recurso, artigo 48 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93 é para obras e serviços de engenharia.

Além disso, conforme registrado na ata do dia 12/02/15 seria realizada diligência para tal averiguação e, também, porque não podemos afirmar que a empresa não conseguiria negociar os valores com os Correios, já que afirma que tem margem para tanto.

Por fim, uma vez constatada a impossibilidade de prestar os serviços no preço ofertado, ciente a empresa das penalidades a que está sujeita.

Em relação ao último tópico deste recurso, o mesmo não merece prosperar, em virtude do esclarecimento prestado em 27/01/15, devidamente publicado na página da licitação e no disposto no item 7.1.4 do Edital. Desta forma, os atestados apresentados são suficientes para suprir as exigências do instrumento convocatório.

Considerando as razões acima expostas, opino pelo parcial provimento do recurso da empresa Barra Livre, no tocante a desclassificação da proposta da empresa Ediouro quanto ao formato da planilha de custos apresentada, bem como opino pelo parcial provimento da empresa Ediouro, no tocante a validade da certidão da Procuradoria Geral do Município apresentada no certame.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Desta forma, os provimentos parciais de ambos os recursos mantêm a inabilitação de ambas as empresas.

Por fim, saliento que a decisão final é de competência da autoridade superior, remetendo os autos ao Presidente deste Conselho, para que proceda a deliberação pertinente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.

Samantha da Silva Rocha Aguiar  
Pregoeira